

no bairro da Moóca, Municipio de S. Paulo; na Capella do Divino Espirito Santo, Municipio de Lençóes e mais uma cadeira na Cidade de Santos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dala no Palacio do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e um.

(L. S)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando cadeiras de 1.ª lettras para ambos os sexos em diversas localidades da Provincia, come acima se declara.

Para V. Exc. vér,
Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 71

O Dr. Vicente Pires da Motta, do Conselho de S. Magestade o Imperador, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º A Camara Municipal da Cidade de Parahybuna, é autorisada a cobrar annualmente, slém dos impostos a ella concedidos, mais os seguintes, assim como as multas estabelecidas.

Art. 2.º Cobrar-se-ha a titulo de imposto de patente :

§ 1.º De cada olaria, ou fabrica de tijolos ou telhas, 15\$000.

§ 2.º De cada padaria ou confeitaria, 10\$000.

§ 3.º De cada engenho que fabricar aguardente, 20\$000.

§ 4.º De ter pasto de aluguel, 5\$000.

Art. 3.º Cobrar-se-ha, a titulo de imposto de licença, no acto da impetração desta :

§ 1.º De todo o cargueiro de aguardente que de outro muni-

cipio se vender neste, pagarão 1\$000 de cada cargueiro, quer o comprador o vá buscar fóra, quer lhe seja vendida na porta; multa de 20\$000 para o comprador e vendedor, repartidamente.

§ 2º Sendo aguardente vendida em pipas, será sobrado na mesma proporção.

§ 3º De todo o negociante, commissario ou encarregado de vender escravos neste municipio, se cobrará o imposto de 20\$000 de cada escravo que vender, sob pena de 30\$000 de multa, e oito dias de prisão.

Art. 4º Os negociantes de tropa solta, que vierem a este municipio negociar com ella pagarão 20\$000 de licença. Os negociantes deste municipio são comprehendidos nas disposições acima.

Art. 5º Todo aquelle que quebrar, amarrar animaes, ou cortar galhos nas arvores plantadas no largo da Caêta, será multado em 5\$000.

Art. 6º Todo aquelle que lançar vidros nos beccos ou pateos da Cidade será multado em 5\$000, e dous dias de prisão.

Art. 7º Fica completamente prohibido o passar-se a galope pela ponte sobre o rio Parahybuna, junto a esta Cidade. O contraventor será multado em 10\$000 e tres dias de prisão.

Art. 8º Todos os lavradores deste municipio, que cultivarem suas terras na beira dos rios Parahybuna ou Parahyttinga, e sobre os mesmos deixarem cahir páos ou jangadas sobre os mesmos, será multado em 30\$000 e oito dias de prisão. Os inspectores de quartelão ficão obrigados sob a mesma multa a inspecionar esta infração, e dar della parte ao Fiscal.

Art. 9º Todo aquelle que tirar pedra no lugar—Horosom desta Cidade, e na estrada que desta vai ao Bom-Jesus, e para o lado do Alferes Bento, será obrigado a não deixal-a amontoada ou espalhada pela estrada, de modo que prive aos viajantes. O contraventor soffrerá a multa de 20\$000 e cinco dias de prisão.

Art. 10. Fica completamente prohibido o transito de gado pelas ruas da Cidade, quer solto, quer no laço. Multa de 10\$000 e dous dias de prisão.

O art. 113 das posturas deste municipio, approvadas pela Lei Provincial n. 94 de 29 de Abril de 1870, fica substituido d'ora em diante pela seguinte postura :

Art. 11. Cobrar-se-ha, a titulo de imposto de licença, no acto da impetração desta :

§ 1º Dos negociantes de brilhantes, ouro, ou prata, e dos mascates de bairros, 100\$000.

§ 2º De vender fazendas dentro dos limites da Cidade, 20\$000, e fóra da Cidade, 50\$000.

§ 3º De ter armazem, generos seccos, aguardente e outros liquidos dentro dos limites da Cidade, 20\$000, e fóra da Cidade, 50\$000.

§ 4.º De vender objectos de armario, ferragens e remedios, dentro da Cidade, 5\$000, fóra della 10\$000.

§ 5.º De vender sómente generos da terra e aguardente, dentro da Cidade, 10\$000, fóra della 50\$000.

§ 6.º De vender sómente aguardente, 8\$000.

§ 7.º De ter botica, 20\$000.

§ 8.º De ter bilhar, 20\$000.

§ 9.º De cada caldeireiro, ou funileiro ainda que se digão socios, 8\$000.

§ 10. De casas de jogos licitos, 10\$000.

§ 11. De cada vacca com cria, ou boi solto no rocio, 5\$000.

§ 12. De cada animal muar ou cavallar, 3\$000.

§ 13. De cada animal canino, 2\$000.

§ 14. De cada animal cabrum ou lanigero, 1\$000.

§ 15. De ter loja de alfaiate ou tenda de ferreiro, 5\$000.

§ 16. De ter loja de sapateiro, 3\$000.

§ 17. De ter loja de orivesaria, 2\$000.

Art. 12. A's licenças que pagarem os comprehendidos nos §§ 2.º e 3.º estão também sujeitos os mascetes e negociantes volantes, que não tiverem casa de negocio na Cidade.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Para V. Ex. vér,

Francisco Ignacio de Toledo Barbosa a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 72

O Dr. Vicente Pires da Motta, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Vice-Peesidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legisla-

